

Processo nº 3466/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Raimundo Nonato Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente na Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Buriti/MA, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Buriti e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 663/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 304/2014/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 172/2012-UTCGE/NUPEC2, especificadas a seguir:

a.1) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da tabela remuneratória, contrariando os arts. 37, incisos I e II, 39, § 1º da Constituição Federal e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção I, item 1.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 172/2012-UTCGE/NUPEC2);

a.2) ocorrências na escrituração das despesas públicas, evidenciando uma diferença de R\$ 12.517,98 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), entre o valor apurado pelo TCE/MA (R\$ 746.392,01) e o demonstrado na prestação de contas (R\$ 758.909,99) (seção II, item 2.3.1, do RIT);

a.3) despesa indevida referente ao pagamento de juro e multa decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária após a data de vencimento no valor total de R\$ 60,69 (sessenta reais e sessenta e nove centavos) (seção II, item 2.3.1.1, fl. 5 do RIT);

a.4) comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sem a devida autenticação bancária, no valor total de R\$ 25.890,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.5) ausência de autenticação bancária para o recolhimento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no valor total de R\$ 650,79 (seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.3.1.3, do RIT);

a.6) ausência do recolhimento das verbas decorrentes de empréstimos consignados devidamente retidos dos servidores municipais, em desacordo com o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.820/2003 (seção II, item 2.3.1.4, do RIT);

a.7) despesas com notas fiscais com o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP não validado no valor total de R\$ 6.655,64 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em desacordo com a Lei nº 8.441/2006, c/c o Decreto nº 22.513/2006 (seção II, item 2.3.1.5, do RIT);

a.8) as ausências do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, nas notas fiscais referentes as notas de empenhos nº 72200002, 080300001, 090100001 e 112900001, credor A. Batista da Silva para aquisição de combustível, no valor total de R\$ 7.472,76 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção II, item 2.3.1.6, do RIT);

a.9) classificação indevida da despesa com assessoria jurídica e serviços contábeis (seção II, item 2.3.1.7, do RIT);

a.10) ausência de nota de anulação de empenhos folha de pagamento, contratação de serviços contábeis e locação de veículos (seção II, itens 2.3.1.8 e 2.3.1.9, do RIT);

a.11) realização de despesas sem os procedimentos licitatórios da ordem de R\$ 153.480,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais) para contratação dos serviços jurídicos (R\$ 36.000,00), contábeis (R\$ 39.600,00), locação de veículos automotores (R\$ 21.000,00 e R\$ 12.000,000), e de reforma da Câmara (R\$ 44.880,00) (seção II, item 2.3.1.1, fl. 8 do RIT);

a.12) divergência na inscrição de restos a pagar do exercício financeiro de 2010, o gestor demonstra a inscrição de R\$ 3.394,50 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) quando para a Unidade Técnica restou constatado a existência de R\$ 5.288,82 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sem evidenciar, em seus registros, a individualização dos restos a pagar, contrariando o art. 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.13) foi escriturada na conta caixa no final do exercício corrente a importância de R\$ 25.890,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos) em descumprimento da manutenção das disponibilidades financeiras da entidade em instituições bancárias, na forma do exigido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 3.1, do RIT);

a.14) o responsável pelos serviços de contabilidade não é servidor público nem ocupante de cargo comissionado, contrariando o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 5.2, do RIT);

a.15) ausência de retenção e o devido recolhimento da parte patronal do encargo previdenciário referente às folhas de pagamentos dos servidores e dos vereadores da Câmara Municipal, e recolhimento a menor de verbas previdenciárias no valor total de R\$ 6.727,42 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), em face da retenção de R\$ 43.083,40 (quarenta e três mil, oitenta e três reais e quarenta centavos) e do recolhimento de somente R\$ 36.355,98 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), contrariando o art. 10 da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 6.3, do RIT);

a.16) despesa superior ao limite máximo de 70% do repasse anual com folha de pagamento, foi aplicado o percentual de 80,54%, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (seção II, item 7.2, do RIT);

a.17) o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre foi enviado a este Tribunal via documental, contrariando o art. 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção II, item 8, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 58.740,12 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subalínea “a4”, “a8”, “a9” e “a17” da alínea “a”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, a multa no valor de R\$ 5.874,01 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e um centavo), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição

Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e– aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 por irregularidades descritas nas subalíneas: “a.2” (uma ocorrência), “a.3” (uma ocorrência), “a.5” (uma ocorrência), “a.6” (uma ocorrência), “a.7” (uma ocorrência), “a.10” (uma ocorrência), “a.11” (uma ocorrência), “a.12” (quatro ocorrências), “a.13” (uma ocorrência), “a.14” (uma ocorrência), “a.15” (uma ocorrência), “a.16” (uma ocorrência) e “a.17” (uma ocorrência), da alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no total de R\$ 37.874,01 (R\$ 5.874,01 + R\$ 32.000,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 58.740,12 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos) tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso;

j – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e deste Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada nas subalíneas “a.5” e “a.16” e da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 13 de fevereiro de 2015 às 09:47:03

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas